PROCESSO: TC – 000999/2011

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração de Aracaju

ASSUNTO: 460 – Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais

INTERESSADOS: Daniel Cruz Fortes

Lucivanda Nunes Rodrigues

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 711/2016

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20005

EMENTA: Pela Irregularidade das Contas Anuais da Secretaria Municipal da Administração de Aracaju, exercício 2010.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 03.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Secretaria Municipal da Administração de Aracaju, exercício 2010, de gestão do Sr. Daniel Cruz Fortes, no período de 01/01/2010 a 24/02/2010, e da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, no período de 25/02/2010 a 31/12/2010, imputando glosa no importe de R$ 28.813,95 (vinte e oito mil e oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) à Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, inscrita no CPF: 077.641.545-04, com endereço para correspondência na Avenida Adélia Franco, nº 3494, Apt. 1301, Bairro Luzia

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA:89153453500 em 30/04/2018 21:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

Aracaju/SE, CEP: 49040-020, multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); glosa de R$ 2.912,30 (dois mil e novecentos e doze reais e trinta centavos) e ao Sr. Daniel Cruz Fortes, inscrito no CPF: 893.731.035-04, com endereço para correspondência na Rua Lourival Chagas, nº 161, Edifício Unik Jardins, Apt. 1303, Bairro Grageru - Aracaju/SE, CEP: 49025-390, multa de 10% sobre a glosa e aplicação de multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos art. 36, parágrafo 3º, incisos I, II e III da Lei Complementar 04/90, com Representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Administração de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Daniel Cruz Fortes, no período de 01/01/2010 a 24/02/2010, e da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, de 25/02/2010 a 31/12/2010.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 05/2014 (fls. 136/150), concluiu que a Prestação de Contas encontra-se tecnicamente constituída segundo as normas e padrões exigidos por esta Corte de Contas, com exceção da divergência encontrada no valor de restos a pagar apresentado no demonstrativo do valor apresentado no SISAP em R$ 5.837,80 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), além das irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção nº 03/2011, relativo ao Processo TC 001522/2011, que se encontra apensado aos autos deste Processo. Sugeriu a citação dos interessados para apresentarem defesa.

Devidamente citado o Sr. Daniel Cruz Fortes, através do Mandado de Citação nº 285/2014 (fl.153), apresentou defesa argumentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva diante da impossibilidade de sua responsabilização do período integral do ano de 2010, já que apenas exerceu o cargo de secretário municipal no período de 01/01/2010 a 24/02/2010. No mérito, pugnou pela total improcedência das irregularidades imputadas.

A Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues também apresentou defesa (fls. 351/723), acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ante a responsabilização da gestora por períodos

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

estranhos à sua gestão e a nulidade da citação, invocando prejuízo da defesa em virtude da disponibilização de cópia do processo no limite do prazo legal de defesa.

No mérito, rebateu uma a uma as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 03/2011. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares invocadas, e, em não sendo acolhidas, pugnou pelo julgamento Regular das contas de gestão do período de 25/02/2010 a 31/12/2010.

O Sr. Daniel Cruz Fortes apresentou nova defesa (fls. 731/758) arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência, tendo em vista que a instrução processual ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos sem julgamento. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva e a falta de especificação das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 03/2011.

No mérito, rebateu as impropriedades atribuídas à sua gestão. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e, em não as sendo acolhidas, requereu o julgamento pela Regularidade das Contas de gestão de sua responsabilidade.

Após análise dos argumentos ventilados nas defesas acostadas aos autos, a Unidade Técnica oficiante, através do Parecer Técnico nº 89/2016 (fls. 769/806), opinou pela Rejeição das Contas dos gestores Daniel Cruz Fortes e Lucivanda Nunes Rodrigues, com fulcro no art. 36, §3º, I, II e III da lei Complementar nº 04/90, em virtude das seguintes irregularidades remanescentes:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

• Divergência entre os valores de restos a pagar informados ao SISAP e os valores constantes do Balancete de Verificação – Dezembro/2010, no valor de R$ 5.837,80 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos);

• Efetuar pagamentos no montante de R$ 67.329,24 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), fora do prazo estabelecido no Decreto Municipal nº 3.261/2010;

• Despesas sem licitação, caracterizando fracionamento de despesa, referente a manutenção de sistema de ar condicionado, no valor de R$ 7.790,00 (sete mil setecentos e noventa reais), contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 89, da Lei n° 8.666/93, empenhada, liquidada e paga;

• Despesas sem licitação, caracterizando fracionamento de despesa, referente à aquisição de peças e suprimentos para reposição no valor de R$ 11.169,00 (onze mil cento e sessenta e nove reais), contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 89, da Lei n° 8.666/93, empenhada, liquidada e paga.

• Informação irregular de dados relativos a suprimento de fundos ao SISAP, desobedecendo a Resolução TC 187/99, art. 2º, anexo II, item 9.

• Divergência de valores relativos a Obrigações Patronais no valor de R$ 1.437,54 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), entre o Demonstrativo de Pagamento fornecido pela SEMAD e os valores constantes no SISAP.

• Divergência de valores relativos a Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor de R$ 190.233,11 (cento e noventa mil duzentos e trinta e três reais e onze

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

centavos) entre os resumos das folhas de pagamentos e os valores constantes do SISAP e da informação fornecida pela SEMAD.

• Pagamento de diárias a servidores sem a devida comprovação exigida no art. 10 da Resolução TC 202/2001, alterada pela Resolução TC 231/2005.

• Ausência de controle patrimonial através de etiquetas de identificação em bens patrimoniais, descumprindo às determinações do art. 1º, da Resolução TC 160/92.

• Deficiência no armazenamento de bens inservíveis no setor de Patrimônio.

• Pagamento irregular de despesa no valor de R$ 7.997,00 (sete mil novecentos e noventa e sete reais) por ter sido contratada sem licitação e por ter ultrapassado o prazo de contratação previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, na continuidade da prestação do serviço, desrespeitando o princípio da legalidade, além da infração ao art. 3º da Lei 8.666/93 por não observar ao princípio constitucional da isonomia.

• Responsabilizar a gestora pela publicação irregular do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2006, firmado com a Impacto Mão de Obra Ltda., desobedecendo ao que estabelece o parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

• Comprovar a existência de prévia análise pela Assessoria Jurídica da Administração dos Convênios firmados entre a SEMAD e as Instituições de Ensino, objetivando estágio curricular remunerado, na forma do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

• Comprovação das publicações dos Termos Aditivos aos convênios firmados entre a SEMAD e as instituições de ensino, na forma do Parágrafo Único do art. 61, da Lei 8.666/93.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

• Comprovar a existência de Termos de Compromissos de Estágios (contrato de estágio) firmados entre a SEMAD e os estudantes, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, devidamente assinados, como determina o parágrafo único, do art. 8º, da Lei 11.788/2008 de todos os estagiários da SEMAD no exercício de 2010.

• Comprovar a existência de contrato de seguro contra acidentes, elaborado na forma do art. 55, da Lei 8.666/93, em favor dos estagiários.

• Comprovar a prévia análise do Contrato, bem como de Termos Aditivos (caso haja) pela Assessoria Jurídica da Administração, na forma do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

• Comprovar a publicação do Contrato, bem como de seus Termos Aditivos (caso haja), na forma do Parágrafo Único do art. 61, da Lei 8.666/93.

Irregularidades passíveis de glosa, atribuídas à gestora, por ter causado dano ao erário no montante de R$ 28.813,95 (vinte e oito mil oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 41 c/c art. 36, § 4º, da Lei Complementar nº 04/90:

• Renúncia de receita no valor de R$ 53,55 (cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a impostos especificados no Decreto Federal nº 3.000, de 26/03/1999, art. 647, § 1º, item 18 - Ensino e Treinamento;

• Despesas ilegítimas e lesivas ao erário com multas, juros e atualização monetária sobre o pagamento de faturas da DESO, em atraso, no valor de R$ 1.411,67 (mil quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos);

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

• Despesas ilegítimas e lesivas ao erário com multas e juros sobre o pagamento de faturas da ENERGISA, em atraso, no valor de R$ 3.763,18 (três mil setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

• Despesas ilegítimas e lesivas ao erário com encargos financeiros sobre o pagamento de faturas da TELEMAR, em atraso, no valor de R$ 3.129.99 (três mil cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

• Despesas ilegítimas e lesivas ao erário com multas e juros sobre o pagamento de faturas da TELEMAR, em atraso, no valor de R$ 53,06 (cinquenta e três reais e seis centavos);

• Despesas ilegítimas e lesivas ao erário com multas, juros e atualização monetária sobre o pagamento de Guias da Previdência Social – GPS, em atraso, no valor de R$ 10.314,25 (dez mil trezentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos);

• Responsabilizar solidariamente o servidor Júlio César Nascimento de Assis (responsável pelo suprimento), bem como a gestora Lucivanda Nunes Rodrigues (secretária de administração e de controle interno) pelo não recolhimento de multa por atraso do prazo de Prestação de Contas, no valor de R$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais), conforme determina o Decreto Municipal nº 1.748/2008;

• Despesa ilegítima no valor de R$ 4.628,25 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) pelo pagamento de almoço de confraternização natalina.

DANIEL FORTES CRUZ

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

Irregularidades passíveis de glosa, atribuídas ao gestor, por ter causado dano ao erário no montante de R$ 2.912,30 (dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos), nos termos do art. 41 c/c art. 36, § 4º, da Lei Complementar nº 04/90:

• Despesas ilegítimas e lesivas ao erário com multas, juros e atualização monetária sobre o pagamento de faturas da DESO, em atraso, no valor de R$ 65,71 (sessenta e cinco reais e setenta e um centavos);

• Despesas ilegítimas e lesivas ao erário com multas, juros e atualização monetária sobre o pagamento de GPS - Guias da Previdência Social, em atraso, no valor de R$ 2.846,59 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Levados os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 711/2016 (fl.815), da lavra do Procurador Sérgio Monte Alegre, invocando a técnica de motivação "*per relationem*", acompanhou as premissas e conclusões da Unidade Técnica, acrescentando, porém, a Representação ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, antes de adentrar ao mérito passo à análise das preliminares invocadas pela defesa dos interessados.

No tocante à preliminar de nulidade da citação, suscitada pela Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, não deve prosperar em virtude de que a defesa fora apresentada pela jurisdicionada tempestivamente, além de lhe ter sido oportunizado o acesso ao Processo TC 1522/2011 por meio de cópia dos autos, conforme reconhece a gestora, não se evidenciando prejuízo no exercício de sua defesa.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, também não deve prosperar em face da delimitação do período de responsabilidade da ex-gestora, inexistindo, portanto, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de decadência e prescrição, suscitada pelo ex-gestor Daniel Cruz Fortes, que alega a impossibilidade do julgamento do seu período, compreendido entre 01/01/2010 a 24/02/2010, pela perda da pretensão punitiva desta Corte de Contas diante do escoamento do quinquênio legal, não deve ser acolhida, tendo em vista que houve a interrupção do prazo prescricional com a citação válida do gestor, ocorrida em 17/09/2014, não ultrapassando, portanto, o prazo quinquenal.

Também não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo jurisdicionado, pelo mesmo motivo exposto em relação à Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues: há, na análise do exercício financeiro, delimitação

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

do período de responsabilidade do ex-gestor, inexistindo, portanto, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise da *vexata quaestio*:

De início, vale registrar que os gestores incorreram em inúmeras irregularidades, estas, compreendidas entre falhas formais e impropriedades graves, inclusive com imputação de glosa a ambos os gestores, em evidente constatação de dano ao erário.

È de salutar relevância, diante de tais condutas, repisar que todo gestor deve render obediência aos princípios constitucionais da administração pública, bem como, observar as regras regimentais desta Corte de Contas, com o desiderato de se evitar as práticas de atos ilegais e antieconômicos, como se demonstra nos presentes autos, almejando, destarte, a proba e regular administração dos recursos públicos.

No caso dos autos, denota-se que os gestores agiram em total descompasso com as normas e princípios constitucionais vigentes, os quais deveriam nortear a gestão dos interessados, restando, comprovadamente, a ocorrência de dano ao erário no importe de R$ 2.912,30 (dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos) de responsabilidade do Sr. Daniel Cruz Fortes, e R$ 28.813,95 (vinte e oito mil oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) de responsabilidade da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues.

Acompanho, portanto, os opinativos da unidade técnica oficiante e o Parecer do Ministério Público Especial.

Assim sendo, e por tudo o que constam nos autos;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, julgo pela **IRREGULARIDADE** das contas da Secretaria Municipal da Administração de Aracaju, exercício 2010, de gestão do Sr. Daniel Cruz Fortes, no período de 01/01/2010 a 24/02/2010, e da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, no período de 25/02/2010 a 31/12/2010, imputando glosa no importe de R$ 28.813,95 (vinte e oito mil e oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) à Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); glosa de R$ 2.912,30 (dois mil e novecentos e doze reais e trinta centavos) ao Sr. Daniel Cruz Fortes, multa de 10% sobre a glosa e aplicação de multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos art. 36, parágrafo 3º, incisos I, II e III da Lei Complementar 04/90, com Representação ao Ministério Público Estadual.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:59